

PROCESSO Nº 32.816

RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS

PARECER Nº 492/2004 (normativo)

APROVADO EM 23.06.2004

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 07.07.2004

Examina Indicação da Câmara do Ensino Superior sobre competências do CEE/MG e SECTES.

### 1 – HISTÓRICO

- 1.1 Em Indicação datada de 29 de abril deste, a Câmara do Ensino Superior solicita "análise e pronunciamento sob os aspectos legais das competências deste CEE e da SECTES, considerando principalmente a não homologação de pareceres emitidos" por este Colegiado.
- 1.2 A matéria veio a esta Câmara de Planos e Legislação e, na ordem, fiz-me dela relator, para apresentar Parecer.

### 2 – MÉRITO

- 2.1 A análise norteia-se nos aspectos legais da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, a partir delas, delineando-se na Resolução CEE/MG nº 450, de 26 de março de 2003.
  - 2.1.1 Constituição do Estado de Minas Gerais
  - O art. 206 tem as seguintes competências:
  - "I baixar normas disciplinadoras do sistema estadual e municipal de ensino;
  - II interpretar a legislação do ensino;
- III autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;
  - IV desconcentrar suas atribuições, por meio de comissão de âmbito municipal.

Parágrafo único – A competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei".

- 2.1.2 A Lei delegada nº 105 preleciona em seu art. 4°:
- "o art. 2º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 2° .....
- § 1º Dependem de homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior os atos de competência do Conselho, previstos nas alíneas "a", "b", "c", e "f" do inciso II, do art. 1º.
- § 2° O prazo para homologação, de que trata este artigo é de vinte (20) dias úteis, contados da entrada do expediente na Secretaria de Estado competente, findo o qual, não havendo manifestação em contrário, o ato é considerado homologado.



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- § 3º Negada a homologação, o Secretário devolverá a matéria ao Conselho com as razões da recusa".
- § 4° o Secretário poderá solicitar ao Conselho, no prazo previsto no § 2°, reexame do ato levado à homologação".
  - 2.1.3 A Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, prevê:

"Art. 1° ...... II – no ensino superior:

- a) manifestar-se sobre autorização de funcionamento de universidade e estabelecimentos de ensino agrupados ou isolados;
- b) baixar normas sobre fiscalização;
- c) baixar normas sobre adaptação em caso de transferência de aluno, inclusive quando ela provier de escola de país estrangeiro;
- f) opinar sobre a transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora".
- 2.1.4 A Resolução CEE/MG nº 450, de 26 de março de 2003, trata de credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino superior, indicando homologação de parecer favorável do CEE e, conseqüentemente, o ato do Governador, através de instrumento competente.
- 2.2 Conforme a Carta Mineira, o Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado, de consultoria, deliberação e normativo, e com competências estabelecidas na legislação federal e estadual, e normas complementares inerentes ao seu funcionamento.
- 2.2.1 A figura central da análise, a homologação pelo titular da SECTES, <u>quando</u> <u>exigida, dos pareceres emitidos pelo CEE</u> se me permitem, está calcada no princípio dos atos administrativos do administrador público.

Lembrando o Direito Administrativo, os atos administrativos classificam-se em discricionários e vinculados, sendo que o primeiro, pela própria natureza, é prevalente da vontade do administrador, há a discricionariedade na decisão; há a liberdade da ação, obviamente guardados os limites da lei, ao passo que o segundo condiciona rigorosamente o administrador aos requisitos legais. Conforme o eminente jurista Dr. Cássio Eduardo Rosa Resende, "o administrador está pungido ... preso a uma bitola. Sua atuação é vinculada ou regrada". (in Parecer sobre "Supervisão pedagógica das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino .... 5/03/2004).

"A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela. O que a distingue da competência vinculada é a maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercício, e não na liberação da lei. Enquanto ao praticar o ato administrativo vinculado a autoridade está presa à lei em todos os seus elementos (competência, motivo, objeto, finalidade e forma), no praticar o ato discricionário é livre (dentro de opções que a própria lei prevê) quanto à escolha dos motivos



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

(oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). Entre praticar o ato ou dele se abster, entre praticá-lo com este ou aquele conteúdo (p. ex.: advertir apenas, ou proibir), ela é discricionária. Porém, no que concerne à competência e à forma, o ato discricionário esta tão sujeito aos textos legais como qualquer outro". (Fagundes, Miguel Seabra, in Revista de Direito Administrativo nº 14, pág. 52. No mesmo sentido, in O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Forense, 2ª Edição, pág. 88 e seguintes).

"Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (v. Di Pietro, 1991)". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 8ª Edição, Editora Atlas S.A., 1997, pág. 176).

"Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade do seu ato jurídico. Ela se realiza sempre <u>a posteriori</u> e examina apenas o aspecto da legalidade, no que se distingui da aprovação (Maria Sylvia Zanella Di Pietro" – Direito Administrativo – 8ª Edição, Editora Atlas S.A 1997).

"Como ato de simples controle, a homologação não permite alterações no ato controlado pela autoridade homologante, que apenas pode confirmá-lo ou rejeitá-lo, para que a irregularidade seja corrigida por quem a praticou". (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores).

Em conclusão, s.m.j, a deliberação do Conselho Estadual de Educação, observadas normas legais ao exarar parecer, pratica um ato discricionário, ao passo que a homologação dele, parecer, pelo Secretário competente, quando exigida, é um ato vinculado.

### 3 – CONCLUSÃO

Sou por que esta Câmara de Planos e Legislação responda a consulta formulada pela egrégia Câmara do Ensino Superior em sua Indicação de 29 de abril deste, nos termos do Mérito deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2004

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator